

A.I. N.º - 269200.0005/03-8
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01.03.2004

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0034-03/03

EMENTA: ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada pelo contribuinte apenas parte da origem dos recursos. Infração caracterizada em parte. 2. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. LANÇAMENTO A MAIOR DE SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/03, exige ICMS no valor de R\$9.024,96, acrescido das multas de 60% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes” – R\$8.523,07;

2 - “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Recolhimento a menor do ICMS em virtude de lançamento a maior de saldo credor de período anterior, com reflexo no valor devido do imposto nos meses de junho, julho e outubro de 2000”. - R\$501,89.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 25 a 34, inicialmente tecendo comentários a respeito dos fundamentos jurídicos das presunções e provas em contrário.

No mérito, em relação à infração 1, nega que tenha mantido no passivo obrigações já pagas. Alega que ocorreu falta de contabilização de devolução de mercadorias (Nota Fiscal nº 6967 à fl. 37) junto ao fornecedor Sadia S/A, e que a compra efetuada à empresa Itautec Philco S/A (Notas Fiscais nºs 8335 e 8336, de 10/11/00 às fls. 38 e 39), teve como prazo de pagamento 30/90 dias. Ao final, reconhecendo que parte da presunção decorreu de equívoco na conciliação da conta fornecedores, entende que o valor a ser exigido deve ser de R\$2.721,38. Solicita, ainda, a realização de diligência, com o intuito de comprovar suas alegações.

No que diz respeito à infração 2, reconhece o cometimento da mesma.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 46 a 48, informa que a nota fiscal anexada ao processo à fl. 37 apresenta o recibo assinado pela Sadia das mercadorias devolvidas, mas que se trata da 2^a via do documento que deveria estar fixo ao talonário. Acrescenta que não há carimbos dos

Postos Fiscais e que a mesma não consta no CFAMT. Entende que uma diligência seria necessária para confirmar a alegação do autuado, e não acata a segunda argumentação do impugnante, relativa à compra efetuada à Itautec.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito tomasse as seguintes providências:

- 1) Intimasse a empresa fornecedora Sadia a apresentar a 1^a via da Nota Fiscal nº 6967, verificasse se a mesma encontra-se registrada no seu livro RE e examinasse se o valor a receber do autuado foi estornado em sua contabilidade.
- 2) Verificasse se existe prova do efetivo pagamento das compras efetuadas à empresa Itautec Philco S/A (Notas Fiscais nºs 8335 e 8336), como: duplicatas quitadas, boletos bancários, etc, e quando os mesmos foram efetuados. Caso as referidas aquisições não tenham sido pagas, solicitasse declaração autenticada da empresa fornecedora informando tal situação.

Atendendo a solicitação supra, fiscal estranho ao feito, no Parecer ASTEC nº 0250/03 (fls. 55 e 56), apresentou as seguintes conclusões:

1 – “Foi trazida aos autos a cópia autenticada da primeira via da Nota Fiscal nº 6967, às fls. 62 dos autos, com a respectiva cópia do livro de entrada da Sadia, constante às fls. 64 dos autos, na qual consta o lançamento da Nota Fiscal nº 6967”.

2 – “Em relação ao estorno do valor a receber na contabilidade da autuada não ocorreu, como pode ser verificado nas cópias do livro Diário, anexadas às fls. 62 a 117 dos autos, período em questão”.

3 – “Em relação a segunda solicitação do Relator, as provas do efetivo pagamento das compras efetuadas à empresa Itautec, não foi possível obter junto ao autuado ou mesmo junto a Itautec, conforme esclarecimentos já relatados, a não ser cópia do livro Diário da autuada onde constam pagamentos à Itautec, às fls. 66 dos autos”.

4 – “Fica, entretanto, registrada a sugestão, caso o Relator ache necessário, para o encaminhamento da diligência a Gerencia de Substituição Tributária que providenciará a intimação e a verificação que não foi respondida pela Itautec”.

Tanto o autuado como o autuante, foram intimados (fls. 121 a 123) para tomar ciência da diligência procedida, porém não se manifestaram.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, o art. 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Portanto a referida presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, cabendo ao contribuinte comprovar a sua improcedência.

O autuado alegou que ocorreu falta de contabilização de devolução de mercadorias (Nota Fiscal nº 6967 à fl. 37) junto ao fornecedor Sadia S/A, e que a compra efetuada à empresa Itautec Philco S/A (Notas Fiscais nºs 8335 e 8336, de 10/11/00 às fls. 38 e 39), teve como prazo de pagamento 30/90 dias.

Visando comprovar as alegações do autuado, o processo foi convertido em diligência, sendo que o fiscal estranho ao feito trouxe aos autos a cópia autenticada da primeira via da Nota Fiscal nº 6967 (fl. 62), bem como a respectiva cópia do livro de Entrada da empresa Sadia (fl. 64), onde consta o lançamento da referida nota fiscal.

Dessa forma, entendo que, em relação ao documento acima mencionado, ficou comprovado o desfazimento do negócio, e consequentemente a redução do valor constante da conta fornecedores, em relação a operação em exame.

No entanto, no que se refere às compras efetuadas à empresa Itautec Philco S/A (Notas Fiscais nºs 8335 e 8336), o diligente informou que apesar das diversas solicitações (fls. 59 e 60), as provas do efetivo pagamento das compras questionadas, não foram apresentadas pelo autuado nem pela Itautec.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Portanto, em relação às compras acima mencionadas, não há como se aceitar as alegações do sujeito passivo.

Dessa forma, a base de cálculo do imposto a ser exigido na infração em tela, fica reduzida em R\$28.755,93 em função da exclusão do valor referente a devolução das mercadorias, constantes da Nota Fiscal nº 6967 (fl. 62), conforme acima exposto.

No que tange à infração 2, o próprio autuado reconheceu o seu cometimento, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Vale ainda ressaltar, que tanto o autuado como o autuante, foram intimados (fls. 121 a 123) para tomarem ciência da diligência procedida, porém não se manifestaram, o que implica na concordância tácita dos mesmos com o teor da referida diligência.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Infração 1:

Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
09/01/01	21.379,77	17%	70%	3.634,56

Infração 2:

Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
09/07/00	2.414,76	17%	60%	410,51
09/08/00	524,23	17%	60%	89,12
09/11/00	13,29	17%	60%	2,26
TOTAL				501,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0005/03-8, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.136,45**, sendo R\$501,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e 70% sobre R\$3.634,56, prevista no inciso III da citada lei e artigo e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA